

LEI Nº 444/82, DE 19/04/82

"Dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coxim".

O Prefeito Municipal de Coxim, Faço saber que a Câmara Municipal de Coxim-MS, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano de Classificação de Cargos do Pessoal da Prefeitura Municipal de Coxim, constituindo dos seguintes grupos:

I - Cargo em Comissão de Direção e Assessoramento Superiores, Símbolo "DAS", dimensionados no Anexo I;

II - Funções em Confiança de Direção de Assessoramento Intermediário, Símbolo "DAI", dimensionados no Anexo I;

III - Categoria de Emprego de Execução funcional, distribuídas em Grupos Ocupacionais, na forma do artigo 2º desta Lei, dimensionadas no Anexo II;

Parágrafo Único - As funções em Comissões e de Confiança serão providas por ato do Prefeito Municipal.

Art. 2º - Os empregos de execução funcional compõem os seguintes Grupos Ocupacionais:

I - Grupo Ocupacional 1 - Técnico de Nível Superior. (TNS);

II - Grupo Ocupacional 2 - Técnico de Nível Médio. (TNM);

III - Grupo Ocupacional 3 - Serviços Administrativos Auxiliares;

IV - Grupo Ocupacional 4 - Serviços Gerais;

V - Grupo Ocupacional 5 - Transportes Oficiais;

VI - Grupo Ocupacional 6 - Artífices.

Parágrafo Único: O provimento dos empregos será feito por concurso público ou contratação na forma da legislação trabalhista em vigor.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - FUNÇÃO - Conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas as atribuições cometidas temporariamente a estranhos ao período da Prefeitura ou servidores do quadro designados para tal fim.

II - EMPREGO - O conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas.

III - CATEGORIA DE EMPREGADO: Uma profissão bem definida, integrada a Classe hierarquizada, constituídas de empregados da mesma natureza, retribuídas por referências crescentes.

IV - SÉRIE DE CLASSE: Hierarquização de classe de uma categoria de emprego.

V - GRUPO OCUPACIONAL: Um conjunto de categorias de emprego;

VI - REFERÊNCIA: O nível de retribuição.

VII - PROGRESSÃO: A passagem de uma referência de vencimento para a referência imediatamente acima na mesma classe do novo sistema classificatório.

VIII - ASCENSÃO: A passagem de uma classe para a classe imediatamente acima na mesma classe do novo sistema classificatório.

Art. 4º - VETADO

Parágrafo Primeiro - VETADO

Parágrafo Segundo - O servidor somente estará sujeito a progressão funcional caso transcorrer interstício, demonstre ser uma pessoa honesta, cumpridora de seus deveres, assídua e tenha interesse pelo serviço, estas que serão apurada pelo Secretário Municipal e submetidas a julgamento do Prefeito Municipal ou mesmo apuradas por observação do próprio Prefeito. Caso contrário o Servidor permanecerá na mesma referência por mais um interstício quando será promovido por antigüidade.

Parágrafo Terceiro - A passagem de uma referência para outra denominar-se-á Progressão Funcional.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO EM 16 DE DEZEMBRO DE 1981.

FRANKLIN RODRIGUES MASRUHA
Prefeito Municipal

DESPACHO: De conformidade com o Artigo 45 Inciso II da Lei nº 3.770 de 14 de setembro de 1.976, sanciono a seguinte lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

ASSINATURA NO ORIGINAL